

MINUTA DE NOTA TÉCNICA

Nota Técnica do Conselho Nacional do Ministério Público sobre audiências de custódia em caso de violência doméstica.

A Comissão de defesa dos direitos fundamentais deste CNMP recebeu demandas de orientação quanto à atuação do Ministério Público na audiência de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta-se que em diversos Estados estaria havendo liberação generalizada de agressores de mulheres e outras violações de normas previstas na Lei n. 11.340/2006.

A audiência de custódia está prevista em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (PIDCP, incorporado pelo Decreto n. 592/1992) e no art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, incorporada pelo Decreto n. 678/1992). Em julgamento de ADPF, o STF determinou que todos os Estados realizem a audiência de custódia (STF, ADPF 347/DF, decisão liminar, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03 set. 2015, pedido liminar). O tema foi regulamentado pelo CNJ na Resolução n. 213/2015.

O CNMP manifestou-se sobre o tema ao emitir a Nota Técnica n. 06/2015, na qual reconhece a necessidade de cumprimento das referidas disposições de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, como relevante instrumento de combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes relacionados à efetivação da prisão em flagrante por autoridades policiais. Todavia, criticou nessa oportunidade o exíguo prazo de 24 horas para a realização da apresentação do preso à autoridade judicial. Posteriormente, o CNMP expediu a Recomendação n. 28/2015, que considera obrigatória a participação do Ministério Público nas audiências de custódia.

Não é possível se considerar que a audiência de custódia deva ser realizada para todos os delitos, exceto para os crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As normas internacionais não excepcionam tais delitos e a mesma lógica que exige sua realização, a contenção de eventuais arbitrariedades policiais, está presente em relação a tais delitos.

Todavia, com efeito, é preocupante a notícia de que em alguns estados os plantões judiciais têm liberado de forma generalizada agressores de violência doméstica contra a mulher, mesmo em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou da prática de crimes graves que já denotam, concretamente, que as medidas protetivas de urgência não serão suficientes à proteção da vítima. Esse fenômeno certamente tem relação com a necessidade de especialização e sensibilização dos operadores do direito (juizes de Direito e promotores de Justiça) que lidam com a aplicação da Lei n. 11.340/2006, conforme diretriz expressa no art. 8º desse diploma legislativo. Também tem relação com o fato de os juízos especializados não terem à sua disposição o histórico processual do casal e conflito, o qual está no juízo especializado, e deveria ser considerado para aferir a necessidade de manutenção da custódia cautelar ou ainda de deferimento de medidas protetivas de urgência ou seu reforço, bem como com a ausência da equipe multidisciplinar de apoio ao juízo, prevista no art. 29 da Lei n. 11.340/2006. Portanto, a retirada das audiências de custódia da competência do juízo especializado na proteção à mulher quebra a sistemática de proteção integral prevista na Lei n. 11.340/2006.

A realização de plantões judiciais para as audiências de custódia, com retirada da apreciação da causa do juiz e promotor naturais, especializados na temática, tem sido justificada diante da logística necessária para cumprir o exíguo prazo de 24 horas para a realização do ato processual. Todavia, esse exíguo prazo de 24 horas para a apresentação do preso não é expressamente exigido pelas convenções internacionais e que não encontra paralelo em outros países (por exemplo, em Portugal, França e Itália o prazo é de 48 horas após a prisão). A desnecessidade normativa desse prazo tão exíguo é um ponto que sistematicamente este CNMP tem apontado, em suas manifestações anteriores (v. Nota Técnica n. 06/2015).

O determinado no art. 7.5 da CIDH deve ser necessariamente compatibilizado com o estabelecido no art. 7º, alínea “f”, da Convenção Interamericana de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996), que prevê:

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...]

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

Portanto, não é admissível que o procedimento da audiência de custódia crie uma disfuncionalidade tão grave a ponto de comprometer o necessário procedimento jurídico eficaz para proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Nessa linha, a adequada compatibilização entre ambas as normas, igualmente previstas em tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, sinaliza no sentido de se reconhecer a possibilidade e conveniência de que a audiência de custódia em casos de violência doméstica seja realizada no prazo de 48 horas, mesmo prazo legal para o deferimento das medidas protetivas de urgência, o que permitirá a logística para a sua realização pelo juízo especializado no tema, o qual possui o histórico processual do conflito familiar e já está sensibilizado e especializado na temática. Poder-se-á, inclusive, aproveitar esse ato processual para serem realizados encaminhamentos psicossociais e protetivos próprios dessa atuação especializada. Esta solução permite a compatibilização entre a proteção ao autuado em flagrante contra eventuais arbitrariedades policiais e manutenção de prisões desnecessárias, com a igualmente necessária proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em síntese, **é recomendável que haja uma articulação entre Ministério Público e Poder Judiciário, para que as audiências de custódia em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam realizadas no prazo de 48 horas, pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou outro juízo especializado, o qual conta com equipe especializada e adequada expertise.**

Todavia, independentemente da realização da audiência de custódia pelo juiz natural ou pelo plantonista em casos de violência doméstica contra a mulher, é igualmente recomendável que os membros do Ministério Público zelem pelo efetivo cumprimento das normas da Lei n. 11.340/2006 no âmbito das audiências de custódia. Os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

- (a) Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como, mesmo que esta não tenha formulado tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de ofício medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- (b) Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.
- (c) Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações aos juízes e promotores de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se na audiência de custódia a proteção à vítima, diante de fundados indícios de violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.
- (d) Sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, deve-se realizar a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006. Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação telefônica e, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação.
- (e) O Ministério Público deve assegurar a realização de capacitação em criminologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre os fatores de risco e o ciclo da violência, de forma a assegurar uma atuação mais efetiva dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia, assim como nos demais ofícios que atuam com a aplicação da Lei n. 11.340/2006. Devem ser realizadas gestões perante o Tribunal de Justiça para

que igualmente os magistrados que atuam no tema recebam a necessária sensibilização.

- (f) Havendo, nas grandes capitais, vários juízes responsáveis pela realização de audiências de custódia, convém ao Ministério Público realizar gestões junto ao respectivo Tribunal de Justiça para que se analise a viabilidade de especialização de alguns dos juízes de audiência de custódia para a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- (g) Tenha o Ministério Público sempre uma atuação efetiva na promoção da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e na defesa dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.